



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004195-26.2015.815.2001

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Valdomiro Arcanjo Pinto
Advogado : Robson de Paulo Maia, OAB/PB 3.450
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior, OAB/PB 17.314-A e outros

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. LIVRE PERSUASÃO RACIONAL. REJEIÇÃO. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE PEÇA DE RESPOSTA (CONTESTAÇÃO), PERTENCENTE A OUTRO PROCESSO JUDICIAL. NARRATIVA NO SENTIDO DE TER CONHECIMENTO DO DOCUMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER AFERIDA ENDOPROCESSUALMENTE, NA AÇÃO DA QUAL FAZ PARTE O DOCUMENTO PERSEGUIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Ao julgador cabe decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se de fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, a teor do princípio da persuasão racional.

- O interesse de agir, segundo Liebman, se traduz no binômio necessidade-utilidade. Mas - tendo em vista a dinamicidade do direito, bem como para melhor atender aos diversos tipos de conflitos postos em julgamento - foi acrescentado a esse binômio, pela doutrina, como terceiro elemento para que reste configurada essa condição da ação, a adequação do procedimento escolhido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

Acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, REJEITAR A PRELIMINAR DE NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATÓRIO

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL contra a sentença de fls. 154/156, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.

Valdomiro Arcanjo Pinto ingressou com a presente ação, com o fim de busca e apreensão da peça contestatória apresentada nos autos do processo n. 2007352-93.2014.815.0000, que tramitou perante a 11ª Vara Cível da Capital.

O Magistrado *a quo* concluiu que o autor não tem interesse de agir, pois a demandada, nos autos do processo n. 200.2009.009.728-4, apresentou o original da contestação pretendida.

Nas razões recursais, fls. 160/165, o autor suscita preliminar de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado, sem que o pleito de produção de perícia fosse analisado.

No mérito argumenta que a peça original da contestação não está presente nos autos do processo indicado, sendo necessária para exame grafotécnico com o fim de provar fraude processual.

Contrarrazões, fls. 239/248.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito, fls. 253.

É o Relatório

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O autor suscita preliminar de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado.

Ora, sabe-se que ao julgador cabe decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se de fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, a teor do princípio da persuasão racional.

Dessarte, o destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à suficiência e necessidade. Assim, deve ser respeitado o livre convencimento dele, a fim de evitar atos processuais desnecessários.

Na espécie, tendo em vista que a fundamentação do magistrado foi pela ausência de interesse de agir, desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já existentes nos autos.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

O interesse de agir, segundo Liebman, se traduz no binômio necessidade-utilidade. Mas - tendo em vista a dinamicidade do direito, bem como para melhor atender aos diversos tipos de conflitos postos em julgamento - foi acrescentado a esse binômio, pela doutrina, como terceiro elemento para que reste configurada essa condição da ação, a adequação do procedimento escolhido.

Assim, essa condição da ação consiste na necessidade de acionamento do Judiciário para o reconhecimento e exercício do direito em questão; na utilidade, quando o processo viabilizar, ainda que hipoteticamente, um provimento jurisdicional favorável à parte; porém, tudo isso, somente se observada a adequação da via eleita para cada caso.

Sobre o tema, úteis se fazem as transcrições das lições do ilustre professor Misael Montenegro Filho, em sua obra “Código de Processo Civil Comentado e Interpretado”:

“A evolução doutrinária fez com que o binômio necessidade-utilidade fosse transformado no necessidade-utilidade-adequação. No que se refere ao último dos elementos do trinômio, observamos que o autor deve utilizar o instrumento jurídico adequado para a solução do conflito, usando o modelo processual preestabelecido pelo ordenamento. (...) O uso do instrumento jurídico inadequado impõe a extinção do processo sem a resolução do mérito, produzindo coisa julgada formal (efeito endoprocessual), sem impedir o ingresso de nova ação assentada nos mesmos elemento (partes, causa de pedir e pedido). (MONTENEGRO, 2010, p. 35).”

In casu, a causa de pedir delineada na petição inicial refere-se à necessidade de obtenção da peça de resposta (contestação), que seria parte integrante do processo n. 200.2009.009.728-4.

O autor alega, em seu exórdio, que teve acesso à contestação dos autos mencionados. Ademais, não se vislumbra nenhuma utilidade nesta ação, pois as consequências da não apresentação de resposta devem ser aferidas endoprocessualmente, ou seja, naquela ação cuja peça está (ou estaria) ausente.

Por outro lado, qualquer plausibilidade de fraude processual também deve ser aferida dentro do processo no qual teria ocorrido. Assim, caberia ao autor, no processo indicado, requerer o que entendesse de direito ao juiz, para fins de persecução da possível fraude, ou efeitos da não apresentação da resposta.

Ressalte-se que o autor sequer justifica onde residiria a possível fraude processual, apenas mencionando, genericamente, que o réu tolhe seu direito de receber o que outrora lhe foi proibido de sacar.

Não se encontra, dessa forma, demonstrado o interesse do autor no ajuizamento da presente ação, pois esta consubstancia via inadequada.

Por tais fundamentos, o promovente é carecedor do direito de ação, por falta de interesse processual.

Face ao exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA